



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

PROJETO DE LEI N° _____, de 07 de agosto de 2024.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Cria o programa “Dignidade com Cães”, que regulamenta o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial, doença rara, doença orgânica ou mobilidade reduzida ingressar acompanhada de seu cão de serviço em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em todos meios de transporte e em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial, doença rara, doença orgânica ou mobilidade reduzida acompanhada de seu cão de serviço, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em todos meios de transporte e em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Espírito Santo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Av. Américo Buaiiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400320036003100350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Art. 2º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o usufruto do direito previsto nesta Lei, ficando o infrator sujeito a multa de 300 (trezentos) VRTE's - Valores de Referência do Tesouro Estadual, exceto quando o impedimento for justificado por se tratar de local em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 3º É vedada a utilização do animal de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, cão de serviço é aquele treinado para realizar tarefas específicas que aumentem a autonomia, mobilidade e a funcionalidade de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença orgânica ou rara.

Art. 5º O exercício do direito previsto nesta Lei, é condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Apresentação de laudo médico emitido por um profissional de saúde qualificado, que ateste a necessidade do cão para a realização de atividades da vida diária do tutor. O laudo deve descrever a deficiência ou doença do tutor e como o cão o auxilia;

II - Apresentação do Certificado de treinamento do cão emitido por uma organização de treinamento reconhecida, comprovando que o animal passou por um treinamento específico para a função de serviço. Esse certificado deve detalhar as tarefas que o cão é capaz de realizar;

III - Identificação clara e inconfundível do animal por meio de um colete vermelho com borda e faixa preta específico para uso do cão de serviço; crachá que preferencialmente deverá ser afixado no colete descrevendo o nome do cão, raça e o nome do seu tutor;

Av. Américo Buaidz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400320036003100350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

IV- Apresentação de carteira de vacinação atualizada, com comprovação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário.

Art. 6º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de serviço nos locais previstos no artigo 1.º desta Lei, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no artigo 2º desta Lei.

Art. 07º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2024.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual – Espírito Santo

Av. Américo Buaidz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400320036003100350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei assegura à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial, doença rara, doença orgânica ou mobilidade reduzida acompanhada de seu cão de serviço, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em todos meios de transporte e em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Ao compreender e respeitar os direitos das pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, mobilidade reduzida, doença orgânica ou doença rara, podemos construir um mundo mais justo e inclusivo para todos.

Com frequência são publicadas notícias sobre pessoas acompanhadas de seu cão de serviço sendo abordadas por funcionários de algum estabelecimento informando que animais não são permitidos no local, as quais mesmo explicando calmamente que seu cão não é um animal de estimação, mas um cão de serviço, essencial para sua mobilidade e segurança, apresentando sua documentação e explicando a função do animal, são surpreendidas e frustradas com o impedimento de adentrarem ou permanecerem no local acompanhadas de seu cão.

Certamente essas situações geram nas pessoas a sensação de serem **incompreendidas e impedidas de exercerem seu direito** de ir e vir, já que o acompanhamento do cão de serviço é fundamental para sua autonomia. Nesse sentido, frisa-se que o cão de serviço é uma extensão dos sentidos do seu tutor, permitindo-lhe navegar pelo mundo com segurança e independência.

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP. 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400320036003100350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Impedir alguém de entrar em algum local com a presença do seu cão de serviço significa tirar sua autonomia e fazer com que essa pessoa dependa da ajuda de outras pessoas para realizar uma tarefa simples, como por exemplo comer fora. Além da frustração, a pessoa que passa por essa situação se sente humilhada e invisibilizada.

Proibir a entrada do cão de serviço em algum local sem um motivo plausível, é o mesmo que dizer àquele que está acompanhado do cão que ele não é aceito no local. A sensação de não ser bem-vindo em um espaço de uso coletivo é dolorosa e reforça a ideia de que pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, doença rara, doença orgânica ou mobilidade reduzida ainda enfrentam muitas barreiras na sociedade.

Milhares de pessoas vivenciam situações semelhantes diariamente. A negação do acesso a um cão de serviço é um ato de discriminação e viola os direitos dessas pessoas, sendo de suma importância legislar sobre o tema.

O cão de serviço é um cão especialmente treinado para realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, doença rara, doença orgânica ou mobilidade reduzida. Esses cães não são apenas animais de estimação, mas verdadeiros parceiros de trabalho, treinados para auxiliar seus tutores em diversas atividades do dia a dia, podendo apender, dentre outras, as seguintes tarefas:

- Guiar pessoas com deficiência visual em ambientes seguros.
- Recuperar objetos que estão fora do alcance.

Av. Américo Buaid, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400320036003100350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

- Auxiliar na locomoção, como abrir portas ou puxar cadeiras de rodas.
- Detectar alterações fisiológicas como crises convulsivas, hipoglicemia ou níveis elevados de ansiedade.
- Buscar ajuda em caso de emergência.
- Trazer medicamentos ou outros itens essenciais.
- Desligar luzes, ligar o telefone ou o computador.
- Retirar roupas do varal ou colocar a roupa suja no cesto.
- Ajudar a tirar os sapatos ou meias.
- Quebrar o gelo em situações sociais.
- Reduzir a ansiedade e o estresse.
- Aumentar a autoestima e a confiança.

Estes animais verdadeiramente são essenciais na vida das pessoas com deficiência mental, intelectual ou sensorial, doença rara, doença orgânica ou mobilidade reduzida, sendo extremamente importante que nosso Estado contribua para que todas as pessoas que necessitam do acompanhamento de seu cão de serviço sejam respeitadas, e tenham uma vida com dignidade.

Considerando a fundamental importância da presente matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2024.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual - Espírito Santo

Av. Américo Buaidz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



CEP: 29050-950 – Vitória ES

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400320036003100350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320036003100350035003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Assunção** em 09/08/2024 18:40

Checksum: **D1EC1F308AE4957FB6AD0FC6E252E451FEDBBB5049F29CE6EF22D4CB7FE83ED8**

